



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 528/2026

Processo Número: **20444/2026** | Data do Protocolo: 02/06/2026 14:41:49



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200370038003000320034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de São Paulo as Festas dos Orixás Xangô, Oxóssi, Yansã, Ossain, Oxumarê e Omulu, o Jogo de Búzios, a Jurema Sagrada, os Saberes das Rezadeiras e Benzedeiras, os Congados e Reinados, os Batuques e o Samba de Roda, e reconhece os Terreiros de Candomblé e Umbanda como Espaços de Patrimônio Cultural Vivo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam declaradas como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de São Paulo as manifestações culturais, religiosas e populares de matrizes africanas, afro-brasileiras e de tradições populares elencadas nesta lei, reconhecidas como expressões vivas da identidade, da memória coletiva e da diversidade cultural do povo paulista, transmitidas de geração a geração como formas de criar, fazer, viver, celebrar e transmitir saberes ancestrais.

Art. 2º As manifestações reconhecidas por esta lei constituem expressões genuínas de sincretismo religioso e cultural, de resistência histórica dos povos de origem africana e de diálogo entre diferentes tradições espirituais e populares, sendo dever do Estado promover sua salvaguarda, valorização e continuidade.

CAPÍTULO II

DAS FESTAS DOS ORIXÁS

Art. 3º Ficam declaradas como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de São Paulo as Festas dos Orixás Xangô, Oxóssi, Yansã, Ossain, Oxumarê e Omulu, celebrações religiosas e populares realizadas em terreiros de Candomblé e Umbanda e nos espaços públicos de diversos municípios paulistas, em homenagem a estas divindades das tradições afro-brasileiras.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por Festas dos Orixás as celebrações que, por meio de rituais, cantos, danças, indumentárias, oferendas e cerimônias coletivas, reverenciam as divindades das tradições afro-brasileiras, reunindo fiéis, adeptos e a comunidade em expressões de fé, identidade e preservação dos saberes ancestrais.

§ 2º As festas ora reconhecidas compreendem as celebrações em homenagem a:

- I. Xangô: orixá da justiça, do trovão e do fogo, senhor das pedreiras e das leis, símbolo da força moral e da equidade;
- II. Oxóssi: orixá da caça, da fartura e das matas, guardião da natureza e da abundância, símbolo da habilidade e da prosperidade;
- III. Yansã/Oyá: orixá dos ventos, das tempestades e dos raios, senhora dos ancestrais (Eguns), símbolo da força feminina, da transformação e da liberdade;
- IV. Ossain: orixá das folhas, o grande guardião dos segredos, sem este orixá não há os atos litúrgicos, símbolo da sabedoria.





V. Oxumarê: orixá que simboliza o recomeço, a conquista do ouro, representado pelo arco-íris e pela cobra, que troca de pele, sendo capaz de se renovar.

VI. Omulu/Obaluaiê: orixá da cura, das doenças e da renovação da vida, senhor da terra e dos mistérios da existência, símbolo da saúde coletiva e da regeneração.

CAPÍTULO III

DO JOGO DE BÚZIOS

Art. 4º Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de São Paulo o Jogo de Búzios, sistema divinatório sagrado presente no Candomblé, transmitido oralmente de geração a geração pelos detentores de seus saberes, constituindo um dos mais complexos e sofisticados sistemas de conhecimento das tradições afro-brasileiras, através dos oráculos.

Parágrafo único. O Jogo de Búzios é reconhecido não apenas como prática religiosa, mas como sistema de conhecimento ancestral que integra cosmologia, filosofia, medicina tradicional e oralidade, sendo seus detentores — babalorixás, iyalorixás e demais iniciados — guardiões de um patrimônio de saberes que transcende a dimensão espiritual e alcança a dimensão cultural e histórica da civilização africana no Brasil.

CAPÍTULO IV

DA JUREMA SAGRADA

Art. 5º Fica declarada como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de São Paulo a Jurema Sagrada, tradição religiosa de matrizes indígenas e afro-brasileiras que se consolidou como expressão singular do sincretismo cultural e espiritual brasileiro, praticada em terreiros e comunidades de diversos municípios do Estado.

Parágrafo único. A Jurema Sagrada é reconhecida como manifestação que expressa o encontro e o diálogo entre as tradições espirituais indígenas e afro-brasileiras, constituindo patrimônio único da diversidade cultural brasileira, cujos saberes, rituais, cantos e práticas devem ser preservados como expressão da memória e da identidade dos povos que a vivenciam.

CAPÍTULO V

DOS SABERES DAS REZADEIRAS E BENZEDEIRAS

Art. 6º Ficam declarados como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de São Paulo os Saberes das Rezadeiras e Benzedeadas, práticas de cura popular de origem afro-indígena transmitidas oralmente de geração a geração, que integram o conhecimento de ervas medicinais, orações, rituais de benzimento e saberes terapêuticos tradicionais, presentes em comunidades rurais e urbanas em todo o território paulista.

Parágrafo único. As rezadeiras e benzedeadas são reconhecidas como Povos de Comunidades Tradicionais, são detentoras de saberes ancestrais que articulam espiritualidade, medicina popular e vínculo comunitário, constituindo figuras centrais na preservação da memória cultural e na promoção do bem-estar das comunidades onde atuam, merecendo do Estado proteção, valorização e apoio à continuidade de seus conhecimentos.

CAPÍTULO VI

DOS CONGADOS E REINADOS

Art. 7º Ficam declarados como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de São Paulo os Congados e Reinados, manifestações culturais e religiosas de expressão afro-católica realizadas em diversos municípios paulistas, caracterizadas por cortejos, danças, cantos e corações em homenagem a Nossa Senhora do Rosário, São Benedito e outros santos de devoção das comunidades negras, constituindo uma das mais ricas expressões do sincretismo religioso e da resistência cultural afro-brasileira.





Parágrafo único. Os Congados e Reinados são reconhecidos como manifestações seculares que expressam a memória da diáspora africana, a resistência dos povos escravizados e sua capacidade criativa de reelaborar, no contexto brasileiro, elementos das tradições culturais e espirituais africanas em diálogo com o catolicismo popular, transmitindo estes saberes por meio de guardas, ternos, capitães e mestres que mantêm viva esta herança cultural.

CAPÍTULO VII

DOS BATUQUES E DO SAMBA DE RODA

Art. 8º Ficam declarados como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de São Paulo os Batuques e o Samba de Roda, expressões musicais, rítmicas e corporais de matrizes africanas, praticadas em terreiros, comunidades e espaços públicos de diversos municípios paulistas, que constituem formas fundamentais de expressão identitária, celebração coletiva e preservação dos saberes musicais e corporais dos povos de origem africana no Brasil.

§ 1º Os Batuques são reconhecidos como matriz rítmica e musical de origem africana, presentes nos rituais religiosos e nas manifestações culturais afro-brasileiras, cuja percussão constitui elemento fundamental de comunicação com as divindades e de coesão comunitária.

§ 2º O Samba de Roda é reconhecido como expressão cultural de matrizes africanas que articula música, dança e poesia em celebrações coletivas circulares, constituindo uma das raízes do samba brasileiro e patrimônio vivo das comunidades afro-brasileiras paulistas.

CAPÍTULO VIII

DOS TERREIROS COMO ESPAÇOS DE PATRIMÔNIO CULTURAL VIVO

Art. 9º Os Terreiros de Candomblé e Umbanda são reconhecidos como Espaços de Patrimônio Cultural Vivo do Estado de São Paulo, constituindo lugares de preservação, transmissão e vivência das tradições culturais, religiosas e dos saberes ancestrais de matrizes africanas, sendo centros comunitários insubstituíveis para a continuidade histórica das manifestações culturais ora reconhecidas por esta lei.

§ 1º O reconhecimento previsto no caput não implica tombamento nem restrição ao uso dos terreiros por seus titulares, mas afirma o dever do Estado de proteger estes espaços contra ações de intolerância religiosa, destruição, especulação imobiliária ou qualquer forma de violação de sua integridade.

§ 2º O Poder Executivo poderá criar programa específico de apoio aos terreiros de Candomblé e Umbanda do Estado de São Paulo, contemplando assistência técnica, jurídica e financeira para a preservação de seus espaços, práticas e saberes.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE SALVAGUARDA

Art. 10. O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes de cultura, poderá adotar as seguintes medidas de salvaguarda e promoção de todos os bens culturais declarados por esta lei:

I. apoiar e fomentar a realização das manifestações culturais nos municípios do Estado de São Paulo onde as práticas se encontram consolidadas;

II. promover o registro, a documentação e a pesquisa sobre a história, os rituais, os significados e as formas de transmissão de cada manifestação;

III. incluir as manifestações culturais reconhecidas por esta lei nos programas de educação patrimonial das redes de ensino público estadual, como expressão da diversidade religiosa, cultural e da identidade afro-brasileira e popular;

IV. incentivar o intercâmbio entre terreiros, grupos, comunidades, mestres, rezadeiras, benzedeiras, capitães de congado, babalorixás, iyalorixás e demais detentores dos saberes ligados às manifestações;





V. promover ações de combate à intolerância religiosa e de valorização das tradições afro-brasileiras e populares no espaço público;

VI. promover ações de divulgação e valorização das manifestações no calendário cultural oficial do Estado.

CAPÍTULO X

DO REGISTRO E DO MAPA CULTURAL

Art. 11. O Estado de São Paulo manterá registro atualizado de todos os municípios em cujo território as manifestações culturais reconhecidas por esta lei sejam realizadas, cabendo ao órgão estadual competente de cultura a organização, a guarda e a publicização desse cadastro, de forma a preservar a memória e a abrangência destas expressões no território paulista.

Parágrafo único. Com base no levantamento previsto no caput, o órgão estadual competente elaborará e publicará mapa cultural com os roteiros das manifestações reconhecidas por esta lei, identificando os municípios, as datas de realização, os grupos responsáveis e as características de cada celebração, com vistas à valorização, à divulgação e ao incentivo ao turismo cultural.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As manifestações culturais declaradas por esta lei integram o conjunto de bens culturais imateriais de matrizes africanas, afro-brasileiras e populares já reconhecidos pela legislação estadual e municipal de São Paulo, com os quais formam um patrimônio plural, vivo e dinâmico, expressão da riqueza cultural do povo paulista e brasileiro.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo declarar como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de São Paulo um amplo conjunto de manifestações culturais, religiosas e populares de matrizes africanas, afro-brasileiras e de tradições populares que compõem, de forma indissociável, a identidade do povo paulista e brasileiro. Trata-se de iniciativa que dá continuidade e amplia o compromisso desta Casa Legislativa com a valorização, a salvaguarda e o reconhecimento formal da riqueza cultural legada pelos povos de origem africana ao Estado de São Paulo.

As Festas dos Orixás Xangô, Oxóssi, Yansã, Ossain, Oxumarê e Omulu integram o ciclo de celebrações afro-brasileiras que estruturam o calendário espiritual e cultural dos terreiros de Candomblé e Umbanda. Cada orixá homenageado representa uma dimensão fundamental da vida humana: Xangô, a justiça e a moral; Oxóssi, a fartura e a relação com a natureza; Yansã, a força transformadora e a liberdade; Ossain, a cura; Oxumarê a renovação e Omulu, a saúde, a cura e os mistérios da existência. Celebrá-los é afirmar que a civilização africana trouxe ao Brasil uma visão de mundo sofisticada, plural e profundamente humana.

O Jogo de Búzios constitui um dos sistemas de conhecimento mais complexos presentes no Brasil. Mais do que uma prática divinatória, trata-se de um sistema filosófico, cosmológico e terapêutico que integra séculos de observação, acumulação e transmissão oral de saberes. Seus detentores — babalorixás e iyalorixás — são verdadeiros guardiões de uma enciclopédia viva da civilização africana, merecedores do reconhecimento e da proteção do Estado.

A Jurema Sagrada representa um capítulo singular da história espiritual brasileira: o encontro entre as tradições indígenas e afro-brasileiras, que produziu uma forma única de expressão religiosa presente em diversas regiões do país, inclusive no interior de São Paulo. Seu reconhecimento é também um ato de





valorização das culturas indígenas e de sua contribuição para a formação da identidade nacional.

Os Saberes das Rezadeiras e Benzedeiras constituem um patrimônio terapêutico e espiritual de imenso valor social. Em muitas comunidades, especialmente nas periferias urbanas e nas zonas rurais, são as rezadeiras e benzedeiras que oferecem cuidado, escuta e cura onde o Estado muitas vezes não alcança. Reconhecer seus saberes como patrimônio imaterial é reconhecer a dignidade dessas mulheres — em sua maioria negras e idosas — como portadoras de conhecimentos insubstituíveis.

Os Congados e Reinados são uma das expressões mais eloquentes da resistência cultural afro-brasileira. Surgidos nos tempos da escravidão como forma de preservar a dignidade e a identidade dos povos africanos escravizados, os congados reelaboraram, com genialidade criativa, elementos das tradições africanas em diálogo com o catolicismo imposto, produzindo uma forma única de celebração que é, ao mesmo tempo, ato de fé e de afirmação política. Sua presença em diversas cidades paulistas atesta a vitalidade desta tradição secular.

Os Batuques e o Samba de Roda representam as raízes musicais e corporais da cultura afro-brasileira. O batuque, como matriz rítmica fundamental, está na origem de grande parte da música popular brasileira. O Samba de Roda, reconhecido pela UNESCO em 2005 como Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade, chegou ao Estado de São Paulo trazido pelas comunidades baianas e nordestinas, encontrando aqui um novo contexto sem perder sua essência. Reconhecê-los como patrimônio estadual é honrar as raízes africanas de toda a música brasileira.

Por fim, o reconhecimento dos Terreiros de Candomblé e Umbanda como Espaços de Patrimônio Cultural Vivo é uma medida de justiça urgente. Os terreiros são muito mais do que espaços de culto religioso: são centros comunitários, espaços de acolhimento, bibliotecas vivas de saberes ancestrais, escolas de música, dança, de costura e oralidade. Em um contexto de crescente intolerância religiosa e de ataques sistemáticos a estes espaços sagrados, o reconhecimento estatal de seu valor patrimonial é também um ato de proteção e de afirmação do Estado Democrático de Direito.

O fundamento constitucional desta proposição encontra-se no artigo 216 da Constituição Federal de 1988, que reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, bem como as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 261, determina que o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, conferindo base jurídica sólida à presente iniciativa.

Este projeto de lei representa, em seu conjunto, uma política pública de reparação histórica, de valorização da diversidade e de afirmação de que o patrimônio cultural do Estado de São Paulo é, também, negro, indígena e popular. Contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta matéria.

TEONILIO BARBA
Deputado Estadual

Teonilio Barba - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390035003800330032003A005000

Assinado eletronicamente por **Teonilio Barba** em 02/06/2026 14:27

Checksum: **B490C2357962AF429B81E7A99562B18619D06817341B903D28EFCFB14235B7A5**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200390035003800330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.